SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115183 - MT (2026/0298954-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HEVELY ANANDA MARQUES SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e redimensionamento da reprimenda.
2. *Fato relevante*. Paciente absolvida do art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 e condenada pelo art. 33, caput, da mesma lei; pena posteriormente redimensionada em apelação, com fixação de regime semiaberto e confirmação da absolvição quanto ao art. 35; condenação transitada em julgado.
3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por constituir sucedâneo de revisão criminal; no regimental, a agravante sustenta coação ilegal e postula concessão da ordem de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado da condenação, o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reconhecer o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e reduzir a pena.
5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59906775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6869693a-f317-4c7b-8bcd-6cb73742ea00

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo inadequada a via eleita para desconstituir coisa julgada material.
7. O trânsito em julgado da condenação afasta a competência para processamento de pretensão revisional na via estreita do habeas corpus, impondo o manejo do instrumento próprio.
8. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e pressupõe a identificação de ilegalidade flagrante; não constitui direito subjetivo da parte nem pode ser invocada para burlar requisitos de recursos cabíveis.
9. Inexistência de elementos concretos que evidenciem ilegalidade flagrante quanto ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pelas instâncias ordinárias, o que impede a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 6869693a-f317-4c7b-8bcd-6cb73742ea00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115183 - MT (2026/0298954-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HEVELY ANANDA MARQUES SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e redimensionamento da reprimenda.

2. *Fato relevante*. Paciente absolvida do art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 e condenada pelo art. 33, caput, da mesma lei; pena posteriormente redimensionada em apelação, com fixação de regime semiaberto e confirmação da absolvição quanto ao art. 35; condenação transitada em julgado.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por constituir sucedâneo de revisão criminal; no regimental, a agravante sustenta coação ilegal e postula concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59385987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:24
Código de Controle do Documento: 054e653f-25a7-4254-b47f-0fff4ea61dba

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado da condenação, o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reconhecer o tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e reduzir a pena.

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo inadequada a via eleita para desconstituir coisa julgada material.

7. O trânsito em julgado da condenação afasta a competência para processamento de pretensão revisional na via estreita do habeas corpus, impondo o manejo do instrumento próprio.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e pressupõe a identificação de ilegalidade flagrante; não constitui direito subjetivo da parte nem pode ser invocada para burlar requisitos de recursos cabíveis.

9. Inexistência de elementos concretos que evidenciem ilegalidade flagrante quanto ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pelas instâncias ordinárias, o que impede a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024, DJe 18.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 795-801) interposto por HEVELY ANANDA MARQUES SOUSA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 787-788).

Documento eletrônico VDA59385987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:24
Código de Controle do Documento: 054e653f-25a7-4254-b47f-0fff4ea61dba

Consta dos autos que a paciente foi inicialmente absolvida, pelo Juízo da 2ª Vara de São José do Rio Claro, da prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, tendo sido condenada pela prática da infração prevista no art. 33, *caput*, da mesma lei à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa (fls. 293-299).

Ambas as partes interpuseram apelação ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que negou provimento aos recursos e, de ofício, redimensionou a pena para 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, alterando o regime de cumprimento para o semiaberto, mantida a absolvição quanto ao art. 35 da Lei 11.343/2006 (fls. 694-706), sobrevindo o trânsito em julgado em 5 de fevereiro de 2024.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para reconhecer a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e redimensionar a reprimenda (fls. 2-12).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 787-788).

No regimental (fls. 795-801), a agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, o que justificaria o provimento do recurso, com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

A agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, porquanto cabível o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, uma vez que a paciente seria primária, possuidora de bons antecedentes, não integraria organização criminosa nem se dedicaria a atividades ilícitas.

Afirma inexistirem, nos autos, elementos concretos aptos a demonstrar dedicação à atividade criminosa e aduz que o Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem afastaram a incidência da minorante sem amparo em base probatória idônea.

Requer, assim, a aplicação da referida causa de diminuição no patamar máximo de 2/3 (dois terços) ou, subsidiariamente, em fração superior a 1/6 (um sexto), com a reconsideração da decisão que não conheceu do *habeas corpus* ou a submissão da matéria ao órgão colegiado (fls. 795-801).

Documento eletrônico VDA59385987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:24
Código de Controle do Documento: 054e653f-25a7-4254-b47f-0fff4ea61dba

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido utilizado como substituto de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/ SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado da condenação ocorreu mais de dois anos antes da impetração, circunstância que evidencia a inadequação do emprego do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar pretensão de desconstituição da coisa julgada material. Ademais, não foi identificada ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59385987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 19:56:24
Código de Controle do Documento: 054e653f-25a7-4254-b47f-0fff4ea61dba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.183 / MT

Número Registro: 2026/0298954-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10016666820228110033 10211299520228110000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: HEVELY ANANDA MARQUES SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: JAQUELINE GARCIA DA SILVA
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HEVELY ANANDA MARQUES SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA59879190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:55
Código de Controle do Documento: 29236e2e-e87c-4824-b74e-ee5c7524f404

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:55
Código de Controle do Documento: 29236e2e-e87c-4824-b74e-ee5c7524f404